



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9.061/2024

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob número 20.895.286/0001-28, através do Portal de Compras Públicas às 10:05h do dia 12 de junho de 2024.

Cumpre observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.” 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S). (Grifo Nosso)*

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 18 de junho de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a empresa, ora impugnante, apontou seus questionamentos em alguns itens do termo de referência, dentre eles, vedação de previsão de taxa negativa e vedação de interferência na taxa administrativa a ser cobrada do comércio.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim, solicita que:

“(...) Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para: seu processamento e recebimento no efeito suspensivo; reformar o edital, vedando-se a aceitação pelo ente licitatório de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 025/2024; a retificação do edital para suprimir a limitação da taxa administrativa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados;(...)”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprido observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

***“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital** ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (Grifo Nosso)*

Desse modo, considerando que os termos impugnados refere-se diretamente as especificações do objeto descrito no termo de referência, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante, a qual manifestou-se nas fls. 191/193 dos autos.

Quanto ao questionamento apresentado pela Impugnante da vedação de previsão de taxa negativa, a **Secretaria Requisitante esclareceu que:**

*“(…) Informamos que ao adotar o critério de “MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DO FATURAMENTO”, a intenção é o que a licitante que ofertar a menor taxa e esteja com a documentação completa seja a vencedora do certame. No tocante à **Medida Provisória 1.108/2022**, numa breve análise, verifica-se tratar do pagamento de auxílio-alimentação regida pela CLT.” Conforme nortado no Acórdão TC-00311/2024-5: (...)“entende-se que a Medida Provisória 1.108/2022, convertida na Lei 14442/2022 não se aplica à vedação da previsão de deságio ou de descontos sobre o valor contratado para o fornecimento de auxílio-alimentação em contratações de fornecedoras e de administradoras de*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*auxílio-alimentação realizadas por entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional. Conclui-se, ainda, que a restrição contida na Medida Provisória 1.108/2022 se destina às pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Essa vantagem permite a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).” Portanto observa-se a inaplicabilidade da Medida Provisória n. 1.108/2022 aos órgãos públicos, e que a MP se aplica tão somente àqueles regidos pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e às empresas vinculadas ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). **A adoção da taxa negativa implica em economia para a Administração Pública, atendendo, dessa forma, ao princípio da economicidade previsto na Constituição Federal, atendendo assim, o interesse público.** Nesse sentido, a vedação da apresentação de taxa de administração negativa como pleiteia o Representante, está em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, violando, ainda, o princípio da legalidade, da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração previsto no art. 9º, I, “a” da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações). Aliás, no tocante à “taxa de administração negativa ou de valor zero”, é pertinente salientar que o Tribunal de Contas da União, desde 1996, admite não apenas a possibilidade de arbitramento de taxa negativa em certames que visem a este tipo de contratação, como também reconhece que a fixação abaixo de zero, por si só, não representa a inexecutabilidade da proposta. Não vejamos: DECISÃO DO PLENÁRIO Nº 38/1996 – PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 006.741/95-9 – RELATOR MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI - SESSÃO 07/02/1996 - DOU 04/03/1996 “[...] O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1- [...] 2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam **inexequíveis**, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital; 3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, **remetendo sê-lhe** cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram; [...].” **O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em deliberação na sessão do Plenário do dia 29/02/2024, reformou o Parecer em Consulta 00022/2023-7. O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em 19/03/2024. Assim, determinou-se que não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílioalimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), incluindo a aplicação de deságio e de descontos sobre o valor contratado, bem como a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e pelos entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional. “DA PORTARIA 1.287/2017 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: (...) Tal portaria determina no artigo 1º a vedação de utilização das taxas de serviço negativas nos***



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*negócios entre empresa prestadora e empresa beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. (...) Ocorre que a Portaria 1.287/2017 é inaplicável à Administração Pública. (...) Ocorre que tal análise tributária é inaplicável à Administração Pública que goza de imunidade tributária quanto aos impostos sobre a renda, serviços e patrimônio, conforme dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea „a“. Além disso, o Tribunal de Contas da União já tratou sobre essa Portaria, no ACÓRDÃO 1623/2018 – PLENÁRIO, em que concedeu medida acautelatória para suspensão parcial dos efeitos. Tal acórdão decorre de uma representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. (...) Vale ressaltar ainda que a licitação tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e em inúmeras oportunidades as taxas vencedoras são as que oferecem o maior desconto, ou seja, a menor taxa, mesmo que seja negativa.(...)” Inclusive, em certame análogo a este órgão, o tópico já foi objeto de apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da DECISÃO MONOCRÁTICA 01700/2023-1, em que ficou firmado o entendimento de que não há ilegalidade no critério de julgamento adotado pelo Município de Guarapari. Assim, **não há lógica jurídica para sustentar a alegação e, dessa forma, nega-se provimento quanto o alegado.**” (Grifo Nosso)*

Quanto ao questionamento apresentado pela Impugnante da vedação de interferência na taxa administrativa a ser cobrada do comércio, **a Secretaria Requisitante esclareceu que:**

*“(...) A limitação da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DA GERENCIADORA PARA O ESTABELECIMENTO CREDENCIADO encontra-se norteada no **Acórdão TC-1502/2022 e TC-2511/2022**, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, publicado em 23/01/2023. O presente critério de julgamento é legítimo, em virtude da interferência direta no valor final a ser pago pela Administração Pública nos serviços prestados, vez que os estabelecimentos credenciados, embutem no valor final do serviço a respectiva taxa. O PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL Nº 025/2024 fixou que a contratada cobre a taxa máxima de 05% (**cinco por cento**) da rede de estabelecimentos credenciados, o que, pela argumentação da representante, poderia configurar uma interferência indevida da Administração Pública. Porém, há situações em que a taxa de administração afeta de forma direta os preços praticados pela rede credenciada, haja vista que esta acrescenta a taxa de credenciamento no valor dos serviços realizados. Ocorre que, diferentemente do que se coloca como uma relação entre particulares, a resultante desse contrato afeta diretamente os preços praticados pela rede credenciada, que por motivos óbvios, embute essa taxa de credenciamento nos custos dos serviços realizados. **Desse modo, levando em consideração a economicidade para os Cofres Públicos, esta Municipalidade entende pela necessidade da fixação da taxa máxima de 05% (cinco por cento) para a rede credenciada, haja vista que a mesma pode influenciar no valor dos serviços a serem prestados. Assim, não há lógica jurídica para sustentar a alegação e, dessa forma, nega-se provimento quanto o alegado.**”*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim sendo, ao contrário do alegado pela impugnante, não há qualquer ilegalidade nos requisitos mínimos do termo de referência. haja vista que a mesma elaborou o referido documento com base nas demandas desta Municipalidade.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA EPP**, **NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 14 de junho de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA